

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
CURSO DE DIREITO**

PAULO ROBERTO HIDALGO

**DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DOS
LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO
PENSAMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**São Borja
2026**

PAULO ROBERTO HIDALGO

**DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DOS
LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO
PENSAMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Pampa – UNIPAMPA, campus São Borja. como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^a Aneline dos Santos
Ziemann Lucio

**São Borja
2026**

PAULO ROBERTO HIDALGO

**DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DOS LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa,
campus São Borja, como requisito
parcial para obtenção do Título de
bacharel em Direito.

Trabalho de conclusão de curso defendido e aprovado em: 30 de junho de 2026.

Banca examinadora:
Documento assinado digitalmente
 ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO
Data: 07/07/2026 18:32:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Pós-Dra. Aneline dos Santos Ziemann Lucio

Orientadora

Unipampa

Documento assinado digitalmente
 LISIANNE PINTOS SABEDRA CEOLIN
Data: 08/07/2026 08:04:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Pós-Dra. Lisianne Pintos Sabedra Ceolin

Unipampa

Documento assinado digitalmente
 MARINA SANCHES WUNSCH
Data: 08/07/2026 11:05:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Marina Sanchez Wunsch

Unipampa

Dedico este meu Trabalho de Conclusão de Curso ao Patrão Velho (Deus) por me permitir estar aqui apresentando o resultado dessa pesquisa de suma importância para essa realidade social em que estamos vivendo. Principalmente na atualidade de alta conexão em rede propiciada pelo advento da Internet.

Graças a Deus tive força e saúde necessária para até aqui chegar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter dado-me força, saúde e principalmente discernimento para escolher a melhor trilha para chegar a esse grande dia que ficará eternamente armazenado em minha memória.

In memoriam, aos meus avós, Antério Silveira Hidalgo, Nair Simões Hidalgo e minha mãe Jacy Maria Simões Hidalgo, pela importância na formação da minha indole. Muito obrigado por terem feito parte da minha vida.

A minha esposa, Gesiele Prestes da Luz, aos meus filhos Evélin Prestes Hidalgo, Hiaggo Prestes Hidalgo e meu neto Anthony Rodrigues Prestes pela força e principalmente pela motivação para continuar esforçando-me para atingir o objetivo.

A minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Aneline dos Santos Ziemann Lucio pelas orientações e principalmente por compartilhar o seu imenso saber para a confecção desse trabalho que com certeza será exitoso.

Aos demais professores do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, campus São Borja, por não apenas transmitir o saber técnico-jurídico, mas por aguçarem o meu pensamento crítico e a minha ética profissional. Ensinaamentos estes que levarei comigo para além da universidade.

Aos meus colegas de curso, pela convivência e principalmente pela troca de experiências e aprendizados nesse período de acadêmico. Sempre em minha vida tive a oportunidade de ter participado de turmas com colegas excepcionais. Esses, da IV turma de direito da UNIPAMPA SÃO BORJA, não fugiram a regra.

Por fim, a todos que participaram e contribuíram para a realização deste sonho e para finalização deste trabalho de conclusão de curso.

Obrigado.

“A liberdade de expressão não é garantia de verdade ou de justiça. Ela é uma garantia da democracia”.

Luís Roberto Barroso

RESUMO

A pesquisa em questão tem como propósito investigar os limites da liberdade de expressão nas plataformas digitais e sua relação com o fenômeno do discurso de ódio na era da informação. O problema de pesquisa consiste em indagar se existem critérios claros que possam distinguir as manifestações protegidas pelo direito fundamental à livre expressão daquelas que configuram discursos discriminatórios e ofensivos contra grupos vulneráveis. O principal objetivo é analisar se existem critérios objetivos que sejam capazes de separar a liberdade de expressão do discurso de ódio nas redes digitais. Entre os objetivos específicos, estão analisar o direito fundamental à livre manifestação do pensamento à luz do Constitucionalismo Contemporâneo Brasileiro, investigar os direitos fundamentais na sociedade informacional e a identificar a existência, ou não, de parâmetros jurídicos que possam auxiliar nessa distinção. A metodologia empregada é o método hipotético-dedutivo, incluindo pesquisa bibliográfica, análise doutrinária, exame de jurisprudências e estudo de casos emblemáticos, abordando também debates relacionados ao Tema 837 do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa aponta que a liberdade de expressão é um elemento essencial da democracia, embora não seja absoluta, podendo enfrentar limitações quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção da honra. Conclui-se que a definição de critérios objetivos para distinguir liberdade de expressão de discurso de ódio representa um dos principais desafios do direito constitucional contemporâneo, exigindo uma consideração constante equilibrada entre os direitos fundamentais no ambiente digital.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Discurso de ódio; Liberdade de expressão; Redes sociais; Sociedade da informação.

ABSTRACT

The research in question aims to investigate the limits of freedom of expression on digital platforms and its relationship with the phenomenon of hate speech in the information age. The research problem consists of questioning whether there are clear criteria capable of distinguishing manifestations protected by the fundamental right to free expression from those that constitute discriminatory and offensive speech against vulnerable groups. The main objective is to analyze whether there are objective criteria capable of separating freedom of expression from hate speech on digital networks. Specific objectives include analyzing the fundamental right to the free manifestation of thought in light of Contemporary Brazilian Constitutionalism, investigating fundamental rights in the informational society, and identifying the existence—or lack thereof—of legal parameters that can assist in this distinction. The methodology employed is the hypothetical-deductive method, including bibliographic research, doctrinal analysis, examination of jurisprudence, and the study of emblematic cases, also addressing debates related to Theme 837 of the Brazilian Federal Supreme Court. The research indicates that freedom of expression is an essential element of democracy, although it is not absolute, facing limitations when it conflicts with other fundamental rights, such as human dignity, equality, and the protection of honor. It is concluded that the definition of objective criteria to distinguish freedom of expression from hate speech represents one of the main challenges of contemporary constitutional law, requiring a constant and balanced consideration of fundamental rights in the digital environment.

Keywords: Fundamental rights; Hate speech; Freedom of expression; Social media; Information society.

LISTAS DE SIGLAS

Art. Artigo

STF Supremo Tribunal Federal

PL Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO	12
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	16
3.1 Os limites da liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais	18
3.2 Os limites entre livre manifestação do pensamento e discurso de ódio	19
3.3 Os desafios legais e a função do Supremo Tribunal Federal na interpretação do direito fundamental à manifestação do pensamento	22
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo investigar se existem critérios objetivos que consigam diferenciar a liberdade de expressão nas redes sociais de manifestações que podem ser consideradas como "discurso de ódio", expressão que será aprofundada no decorrer da pesquisa. O estudo busca analisar como a doutrina, a jurisprudência e a legislação brasileira tratam essa questão, especialmente no contexto da sociedade da informação e da crescente influência das redes sociais na vida das pessoas com a finalidade de responder ao problema de pesquisa proposto da seguinte forma: há critérios objetivos para distinguir liberdade de expressão nas redes sociais do discurso de ódio?

A investigação será realizada utilizando o método hipotético-dedutivo, com a premissa de que existem critérios jurídicos e doutrinários que podem auxiliar na diferenciação entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Além disso, será aplicado o método monográfico, possibilitando um aprofundamento teórico no tema por meio de pesquisa bibliográfica, análise de artigos acadêmicos, doutrinas, teses, dissertações e estudos de casos relevantes para a questão.

Desse modo, a pesquisa pretende contribuir para o desenvolvimento de fundamentos teóricos e jurídicos que consigam equilibrar a defesa da liberdade de expressão com o enfrentamento do discurso de ódio nas redes sociais. A importante relevância dessa discussão se agrava diante da velocidade e do alcance com que as informações e opiniões são disseminadas no ambiente virtual. Na sociedade da informação, as plataformas digitais deixaram de ser meros canais de comunicação para se tornarem os principais palcos de debate público. Todavia, o anonimato relativo, a falta de regulação estrita e os algoritmos que privilegiam o engajamento por meio de reações extremas criaram um terreno fértil para a propagação de ofensas e intolerâncias, tornando urgente a delimitação das fronteiras jurídicas desses direitos.

Diante desse cenário, o embate entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana coloca-se no centro da dogmática constitucional contemporânea. Não se trata de esvaziar o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, pilar indispensável de qualquer regime democrático, mas de compreender que nenhum direito é absoluto quando colide com a integridade e a segurança de minorias e grupos vulneráveis. Assim, a busca por balizamentos objetivos visa evitar tanto o arbítrio da censura prévia quanto a conivência com a violência verbal institucionalizada que pode ser entendida como discurso de ódio.

Por fim, a fim de conferir uma estrutura lógica e progressiva ao trabalho, a pesquisa dividir-se-á em capítulos específicos. Inicialmente, será abordada a evolução histórica e conceitual da liberdade de expressão e a conceituação do discurso de ódio. Em seguida, analisar-se-á o impacto da sociedade da informação e o comportamento das redes sociais diante desse fenômeno. Por derradeiro, serão exemplificados os posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros que muitas vezes serão chamados a dizer o que pode ser considerado livre manifestação do pensamento e o que pode ser considerado discurso de ódio.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

No debate público a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento são tratadas como sinônimos. Porém, amparado no Direito Constitucional é possível fazer uma distinção importante entre ambas. Enquanto uma expressão é mais ampla e difusa a outra é mais individual e subjetiva (Silva, 21).

A livre manifestação do pensamento encontra respaldo quando um indivíduo expressa a sua opinião sobre determinado fato. Essa livre manifestação de opinião pode ocorrer atualmente através da *internet* quando um indivíduo expressa sua crítica ou indignação contra um governo ou determinado grupo, desde que não seja anônimo para em caso de cometimento de algum abuso possa ser encontrado e responsabilizado. É uma maneira individual de externar para a sociedade, a sua crença, a sua convicção e principalmente a sua opinião livremente (Silva, 21).

Já a liberdade de expressão por ser mais ampla e difusa possui o condão de ser externada por diversos meios capazes de difundir uma ideia. Devido a essa amplitude a liberdade de expressão pode utilizar o ecossistema de informações. Na contemporaneidade as redes sociais são um veículo popular onde há a possibilidade de expressão artística, literária, científica e de comunicação. Então, é possível afirmar que liberdade de expressão não se limita ao ato individual de opinar, mas abrange toda a infraestrutura, os meios e as formas de produzir, transmitir e receber informações, ideias e cultura em uma sociedade plural (Barroso, 2025).

A liberdade de expressão é vista como um dos direitos essenciais mais importantes em um Estado Democrático, sendo fundamental para garantir a participação do povo, o pluralismo político e a livre troca de ideias. No art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressar pensamentos encontra respaldo, vedando o anonimato e assegurando

que todos possam manifestar suas opiniões e crenças. Esse direito guarda estreita relação com o exercício da democracia, uma vez que possibilita a participação ativa dos cidadãos nas discussões públicas e na formação da opinião social. A liberdade é considerada, portanto, um dos pilares da democracia contemporânea, permitindo a expressão de diferentes perspectivas sociais, políticas e culturais (Silva, 2021).

Com os avanços nas tecnologias de informação e comunicação, especialmente com a popularização da internet e das redes sociais, a liberdade de expressão ganhou novas dimensões e impactos na sociedade atual. A "Sociedade da Informação", expressão que será aprofundada no decorrer do texto, modificou significativamente as interações sociais e comunicativas, fazendo da *internet* um espaço comum tanto para a divulgação de informações quanto para a promoção de debates públicos. Nesse contexto, as plataformas digitais ampliaram sensivelmente o acesso à comunicação, permitindo que milhões de indivíduos ali compartilhassem ideias, conteúdos e informações. As redes sociais emergiram como ferramentas importantes para a participação política e social, mas também aumentaram os conflitos sobre os limites da liberdade de expressão (Castells, 2013).

Assim, sendo muito embora a democratização da comunicação digital passa trazer benefícios para o debate público, o ambiente virtual também começou a ser utilizado para disseminar discursos agressivos, discriminatórios e violentos contra determinados grupos sociais vulneráveis ou indivíduos isoladamente. A expansão das redes sociais, desta forma, criou novos desafios para a proteção dos direitos fundamentais, especialmente devido à rápida difusão de conteúdos que podem lesar a dignidade das pessoas. A facilidade de publicar e o amplo alcance das mensagens digitais contribuíram para o surgimento do que é conhecido como discurso de ódio, caracterizado por manifestações discriminatórias em relação a indivíduos com base em raça, crença religiosa, orientação sexual, gênero ou *status* social (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2022).

Conforme o texto constitucional da Constituição Federal de 1988, as liberdades de expressão passaram a ter um papel relevante de reconhecimento e proteção compatível com um legítimo Estado Democrático de Direito. O assunto é introduzido no art. 5º, IV, que enuncia que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato". Esse dispositivo constitucional em conjunto com outros dispositivos da Constituição formam um arcabouço jurídico-constitucional capaz de reconhecer e proteger a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações. No art. 5º, V, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O mesmo artigo em seu

inciso VI garante que “é inviolável a liberdade consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos é garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Já o art. 5º, IX, prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Apesar desses dispositivos constitucionais não esgotarem o assunto sobre a liberdade expressão e principalmente à livre manifestação do pensamento, demonstram o alto grau de proteção que essas liberdades possuem no Constitucionalismo Contemporâneo Brasileiro (Sarlet, 2025).

Por 21 longos anos vivemos uma época sombria onde não se podia manifestar o pensamento livremente, pois estávamos sob égide de uma Ditadura Militar que censurava a liberdade de expressão em suas diversas formas de manifestação. Segundo Luís Roberto Barroso (2025, p. 441) isso demonstra o quanto esse direito fundamental tem especial proteção na nossa Constituição federal de 1988:

É comum dizer-se que uma nova Constituição é uma reação ao passado e um compromisso para o futuro. Como visto no tópico anterior, uma das marcas do regime militar foi o longo período de censura à liberdade de expressão em suas diferentes modalidades, aí incluídas a liberdade de imprensa e de criação artística. Não por outra razão, o texto constitucional de 1988 foi verdadeiramente obsessivo ao tratar da matéria, o que fez em uma pluralidade de dispositivos, transcritos acima. Em lugar de assegurar a liberdade de expressão genericamente, vedando a censura e outras intervenções estatais, a Constituição consagrou diversas normas específicas ao tema

Não por acaso a proteção ao direito à liberdade de expressão foi consagrada no texto constitucional, pois trata-se de um direito individual clássico, mas com viés coletivo, a exemplo de quando a Constituição trata da liberdade de imprensa e dos meios de comunicações gerais previstas no art. 220¹. Com isso é possível observar a consolidação da relação direta que a liberdade expressão tem com a democracia e o debate político. Esse direito de manifestar-se livremente, consagrado constitucionalmente, objetiva proteger tanto individualmente quanto coletivamente permitindo ao destinatário desse direito agir livremente. Serve para exemplo a liberdade de reunião que é coletiva e individual ao mesmo tempo (art. 5º, XVI) já que cada indivíduo tem a liberdade de reunir-se nos termos do dispositivo constitucional, mas o direito de reunião apenas faz sentido quando se trate de um grupo. O mesmo sentido se passa com a liberdade de culto (art.5º, VI), que é a manifestação coletiva da liberdade de crença (Barcellos, 2025).

¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988).

Apesar desse direito estar consagrado na constituição Federal de 1988 e de ser considerado um princípio fundamental, basilar para a regência do Estado Democrático de Direito, esse direito não é absoluto. Mesmo sendo esse princípio basilar muito essencial para a ordem democrática, pois permite a livre manifestação do pensamento por parte dos cidadãos. Graças a esse princípio temos a garantia de podermos expressar livremente as ideias, opiniões e pensamentos sem sofrermos represálias ou perseguições. Por esse direito não ser absoluto deve-se observar o seu limite para que não haja extrapolação e colisão com outros direitos fundamentais, dentre eles a violação a honra e a imagem de outrem (Barroso, 2025).

O direito à livre manifestação encontra desafios no contexto contemporâneo brasileiro. Um dos principais desafios é a escalada, dentro do debate político, do acirramento da intolerância com opiniões divergentes. Outro desafio não menos importante são as notícias falsas que são disseminadas, ao que parece, com o intuito de desinformar. Isso torna-se claro e cristalino quando observamos a mídias sociais que contemporaneamente são os veículos utilizados para essa interconexão em massa, segundo Fernando Henrique de Oliveira Biolcati (2022, p. 148):

As redes sociais podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além da sua utilização pela Internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “*prima facie*”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente

É sabido que esse direito de podermos nos manifestar livremente sem respeitar o seu limite pode afetar a credibilidade da informação e consequentemente ter uma opinião pública manipulada. Talvez esse fenômeno exija uma reflexão sobre como regulamentar essas mídias sociais ou mesmo a promoção de educação midiática. Mesmo contudo isso não podemos perder o discernimento de que esse direito de livremente poder-se manifestar é um pilar da democracia para que possamos proteger a garantia da participação cidadã e a liberdade de expressão no Brasil.

Embora a liberdade de expressão constitua um direito fundamental no Estado Democrático de Direito, este, contudo, não é um direito absoluto, necessitando sempre de uma conciliação com outros direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Neste contexto, a prática da ponderação é essencial em disputas entre a livre manifestação de opiniões e direitos como a dignidade, a honra, a imagem e a igualdade. É preciso enfatizar a relevância de interpretar os direitos fundamentais de forma integrada, evitando que sejam considerados de

maneira isolada, uma vez que isso poderia resultar em uma aplicação automática de prioridade entre eles. Portanto, é imprescindível analisar cada situação particular para determinar qual princípio deve prevalecer (Barroso, 2025).

Dentro do contexto do constitucionalismo atual, resolver disputas entre direitos fundamentais tem se tornado uma situação comum, especialmente em sociedades democráticas e diversas. A estratégia para endereçar esses conflitos deve incluir a ponderação de valores constitucionais, aplicando critérios como proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Dessa forma, a liberdade de expressão pode estar sujeita a restrições legítimas, quando sua aplicação excede os limites do respeito pela dignidade humana ou se transforma em um meio de discriminação e violência simbólica. Esta abordagem é vital para prevenir tanto a censura excessiva quanto a aceitação de abusos que atinjam os direitos fundamentais de outras pessoas (Sarlet, 2025).

A jurisprudência constitucional do Brasil também corrobora a noção de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como uma justificativa para infringir direitos pessoais. A proteção à livre manifestação do pensamento deve ser equilibrada com a defesa de outros bens jurídicos constitucionais, em especial em casos que envolvem discursos prejudiciais ou discriminatórios. Sendo que a atuação do Judiciário nessas circunstâncias deve ser prudente, pois é crucial assegurar um ambiente democrático para discussões, sem permitir que conteúdos que infrinjam os princípios fundamentais da Constituição se difundam (Moraes, 2023).

No ambiente digital, essa ponderação se torna ainda mais complexa, pois a rapidez com que os conteúdos se espalham e o vasto alcance das redes sociais potencializam os efeitos das expressões individuais. Nesse cenário, a liberdade de expressão pode ter repercussões significativas, atingindo rapidamente milhões de pessoas, o que aumenta a responsabilidade ao avaliar suas fronteiras. Nesse contexto, é possível afirmar que a sociedade da informação requer uma interpretação constitucional que considere as novas dinâmicas de comunicação, especialmente no que se refere à proteção de grupos vulneráveis contra discursos que sejam discriminatórios e ofensivos (Novelino, 2022).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Primeiramente é preciso esclarecer o sentido e a autoria da expressão “Sociedade da Informação”. A origem do termo “Sociedade da Informação”, surgiu no Japão na década de 1960 e foi utilizado pelo sociólogo japonês Yoneji Masuda em 1968 em seu livro “Introdução

à Sociedade da Informação” (Muriel-Torrado, 2026). Já no ocidente essa expressão se consolidou pelo sociólogo norte-americano Daniel Bell em seu livro O Advento da Sociedade Pós-industrial (1973) (Burch, 2026/Wikipédia, 2026)

Nos anos 90, a expressão foi amplamente revitalizado e globalizado pelo sociólogo Manuel Castells, através de obra sobre Sociedade em Rede (Burch, 2026/Wikipédia, 2026).

Devemos entender o impacto das tecnologias digitais na política e na sociedade atual e como essa revolução através das redes sociais está redefinindo as maneiras protestos, mobilização e participação cidadã. Para defesa dos direitos fundamentais, as redes de informações podem servir como instrumento tanto de controle quanto de libertação (Castells, 2013).

Atualmente os movimentos começam a se mobilizar nas redes sociais e depois ocupam espaços físicos, como praças, avenidas e apropriam-se da fluidez do ciberespaço e as ruas. Desta forma, “o espaço de autonomia é a nova forma espacial dos movimentos sociais em rede” (Castells, 2013, p. 165).

Essa capacidade de mobilização em rede vem desafiar as estruturas de poder tradicionais e oferecer novas maneiras de engajamento popular cidadão. Desperta ainda a esperança e a emoção como propulsoras para ação coletiva. Sendo a redes sociais fundamentais para mobilização, organização e difusão das mobilizações que são capazes de criarem mudança social. (Castells, 2013).

Tal, portanto, é o contexto no qual são exercidos, contemporaneamente, os direitos de manifestação de pensamento.

Também torna-se necessário explicar o que significa os direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º elencados os direitos fundamentais, demonstrando a importância de proteção destinada a esses direitos.

É possível perceber que os direitos fundamentais são universais, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e limitados. A universalidade está no fato de pertencerem a todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, classe social ou convicção política. A inalienabilidade caracteriza-se pelo indivíduo não poder doar, vender ou transferir a outrem o seu direito fundamental. A irrenunciabilidade está no fato de o sujeito não poder abrir mão dos seus direitos fundamentais permanentemente. A imprescritibilidade ocorre, pois o direito fundamental não prescreve pelo decurso do tempo. A limitação dos direitos fundamentais ocorre pelo não absolutismo, pois quando ocorre a colisão entre estes direitos face um caso concreto pode haver a relativização de um ou uns para evitar o conflito com

outro ou outros direitos de igual importância (Moraes, 2023).

Então, apesar dos direitos fundamentais serem de suma importância em uma sociedade que vive sob um estado democrático de direito, há necessidade de sopesar caso a caso para evitar que o direito não seja tolhido, mas também não conflite com outro direito igualmente importante.

3.1 Os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais

A sociedade contemporânea é marcada pelo veloz avanço das tecnologias digitais e pelo aumento do acesso à *internet*, fatores que impactaram profundamente as maneiras de comunicação, a participação política e a interação social.

Apesar da liberdade de expressão ser considerada um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ela possui restrições, especialmente quando utilizada para disseminar conteúdos que promovem discriminação, geram violência ou ofendem indivíduos ou grupos sociais. No contexto da sociedade da informação, as redes sociais ampliaram significativamente a propagação das expressões individuais, permitindo que conteúdos ofensivos sejam rapidamente divulgados em uma escala global. A liberdade de expressão enfrenta limitações impostas pelos próprios direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles que se referem à dignidade humana, honra, igualdade e proteção contra discriminações. Dessa forma, o ambiente digital exige uma atenção jurídica mais rigorosa em relação à responsabilização por manifestações abusivas que ocorram no espaço virtual (Moraes, 2023).

O discurso de ódio tornou-se mais pronunciado nas plataformas digitais em razão da facilidade de publicação e da sensação de anonimato proporcionada pela *internet*. De acordo com Meyer-Pflug (2021), o discurso de ódio é definido pela propagação de ideias que incentivam intolerância, discriminação ou hostilidade contra determinados grupos sociais, com base em atributos como raça, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou situação socioeconômica. Essas manifestações ultrapassam os limites da liberdade de opinião, pois têm o poder de incitar a violência e a exclusão social, prejudicando os direitos fundamentais de outras pessoas. Assim, a ampliação desse fenômeno no meio digital agravou as discussões jurídicas e sociais sobre a necessidade de estabelecer critérios claros que consigam distinguir a liberdade de expressão legítima das manifestações discriminatórias (Meyer-Pflug, 2021).

Além disso, a ausência de critérios objetivos e uniformes para diferenciar a liberdade de

expressão do discurso de ódio gera insegurança jurídica e torna complexa a atuação do Poder Judiciário e das plataformas digitais. Torna-se perceptível que a interpretação constitucional sobre os limites da liberdade de expressão requer uma análise detalhada de cada situação, considerando princípios como proporcionalidade, razoabilidade e a proteção da dignidade humana. Portanto, as redes sociais passaram a ter um papel relevante na moderação de conteúdos e frequentemente são questionadas acerca de censura, remoção de publicações e responsabilidade pela veiculação de informações ofensivas. Desse modo, o desafio jurídico se encontra em balancear a preservação do debate democrático com a necessidade de prevenir práticas discriminatórias e violentas no espaço virtual (Novelino, 2022).

3.2 Os limites entre livre manifestação do pensamento e discurso de ódio

A livre manifestação do pensamento é um direito fundamental de suma importância, pois é em decorrência desse preceito constitucional que podemos manifestarmos sem medo de represália ou perseguição. Esse princípio eleva ao máximo a participação democrática e cidadã dos indivíduos participantes da sociedade em que vivem. Já o discurso de ódio, enquanto alguns acham que é um tipo de liberdade de expressão, prega a discriminação contra indivíduos ou grupos considerando características raciais, étnicas, de gênero, de religião, de orientação sexual, dentre outros. O discurso de ódio contraria o direito a igualdade, a não discriminação, além disso incita a violência. Esse discurso é facilmente observado por meio das redes sociais.

As redes sociais são plataformas privilegiadas para observar manifestações que podem ser classificadas como discurso de ódio. Se antes esses discursos existiam às escondidas na esfera privada, graças às redes sociais eles se consolidaram como parte visível da esfera pública, com maior potencial de se perpetuar e disseminar. Esse é um dos motivos pelos quais as políticas de conteúdo das principais redes sociais têm seções específicas destinadas ao tema, prevendo a remoção de publicações que apresentem características de discurso de ódio. (Luccas, 2020, p. 37)

Isso evidencia a dificuldade em distinguir a liberdade de expressão do discurso de ódio por ser um tema muito complexo e muitas vezes esse discurso ocorre de forma não clara, podem ser falas fora de contexto cheias de preconceito e discriminação (Luccas, 2020).

Está criado um dilema fundamental entre proteger o direito à liberdade de expressão e combater o discurso de ódio. Apesar de ele ser objeto de estudo no meio acadêmico continuamos sem critério claro de como regulá-lo ou sancioná-lo. Sendo que provavelmente esse dilema deverá ser regulado pelo sistema jurídico. Na resolução desse dilema corre-se o risco de limitar a livre manifestação do pensamento que é um dos pilares da democracia e ao

mesmo tempo caso não haja combate jurídico ao discurso de ódio, certos indivíduos e grupos ficarão à mercê da violência e discriminação (Luccas, 2020).

Esse dilema não é apenas teórico. Advogados, promotores e juízes têm-se utilizado da expressão “discurso de ódio” para avaliar as condutas de partes nos processos judiciais. Tal uso, contudo, é problemático. Com que fundamentos e por quais critérios pode um juiz considerar que as palavras proferidas por alguém em determinado contexto caracterizam discurso de ódio? E mais, como justificar a classificação dessa conduta como ilícita? Na hipótese de ilicitude, como escolher a sanção adequada? Como desenhar uma regulação que limite a disseminação dos discursos de ódio, sem restringir indevidamente a liberdade de expressão? Apesar dos crescentes esforços para enfrentar essas perguntas, o jurista, especialmente no Brasil, permanece sem os meios adequados para resolver os casos concretos que lhe surgem (Luccas, 2020, p.38, 39).

Cabe ressaltar que, segundo Luís Roberto Barroso (2025, p. 611), entre os direitos e garantias fundamentais destacam-se a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e a liberdade de reunião. Em conjunto, elas constituem as liberdades básicas titularizadas por todos os indivíduos, protegendo a manifestação da sua personalidade, das suas crenças e a possibilidade de se juntarem para a defesa dos próprios interesses.

Apesar da necessidade de combater o discurso de ódio para evitar discriminação, e preconceito, com intuito de proteger a dignidade da pessoa humana, a linha é tênue, pois para muitos até mesmo esse discurso intolerante é uma forma de liberdade de pensamento. Todo o cuidado é pouco e é necessário atentar para não suprimir um direito fundamental muito importante para convivência em um Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo há necessidade proteger as minorias e os vulneráveis desses ataques incitadores de violência, preconceituosos e discriminadores. Tarefa complexa distinguir a livre manifestação do pensamento do discurso de ódio (Luccas, 2020).

Com o advento da internet onde as informações e comunicações através das redes sociais ocorrem de forma instantânea e praticamente sem nenhum controle. Essa falta de controle aliado a capacidade de disseminação das informações através das mídias sociais muitas vezes inverídicas pode causar danos à imagem de outrem, como injúria, difamação e discurso de ódio através da incitação de violência contra minorias, vulneráveis e desafetos. Muitos consideram que essas informações, mesmo falsas, como sendo manifestação livre do pensamento. Então deverá existir livre de amarras ideológicas uma maneira de definir o limite do que realmente será considerado como liberdade de expressão e o que poderá ser considerado

como discurso de ódio. Para demonstrar a complexidade desse tema e o chamamento do sistema judiciário para resolução dessa celeuma, está em julgamento no Supremo Tribunal Federal a definição dos limites da liberdade de expressão.

Tema 837 - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.

Referente ao Tema 837 que teve o seu julgamento em 11/02/2026 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, segue a decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 837 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de reformar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato", vencidos o Ministro Luiz Fux, parcialmente o Ministro-Relator e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin (Presidente), no ponto em que se limitava à referência das práticas com uso de animais. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão). Plenário, 11.2.2026.

A decisão da nossa Suprema Corte somente vem demonstrar o quanto é importante a Liberdade de Expressão. Fica nítida com essa decisão o não cerceamento da livre manifestação do pensamento desde que não haja má-fé caracterizada, dolo demonstrado demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração ou evidente negligência, por culpa grave, na apuração da veracidade do fato.

Diferenciar liberdade de expressão de discurso de ódio no ambiente digital representa um dos maiores desafios enfrentados pelo direito contemporâneo, em parte devido à diversidade de interpretações que esses conceitos podem ter. A liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição de 1988, que garante a todos o direito de expressar suas ideias, crenças e opiniões sem temer censura ou represálias governamentais. Contudo, essa liberdade se transforma em discurso de ódio quando atinge a dignidade humana e causa danos a grupos ou indivíduos de forma injusta. Isso causa a dificuldade em distinguir esses conceitos surge do fato de que ambos recebem algum nível de proteção por um conjunto comum de

direitos, o que demanda uma análise minuciosa e contextualizada para cada caso especificamente (Sarlet, 2025).

A situação se agrava nas redes sociais, onde distinguir entre esses dois tipos de expressão se torna mais complexo devido à velocidade da disseminação das informações e à carência de filtros adequados na maioria das plataformas digitais. Barroso (2025) argumenta que o ambiente *online* amplifica a liberdade de expressão, mas, ao mesmo tempo, favorece a proliferação de conteúdos ofensivos, criando um aumento do conflito entre direitos fundamentais. Muitas vezes, as opiniões são emitidas de forma impulsiva e sem o contexto adequado, o que torna mais difícil separar uma crítica legítima de um discurso discriminatório. Além disso, os algoritmos que operam nas plataformas costumam promover conteúdos polarizadores, facilitando a disseminação de mensagens que podem ser interpretadas como discurso de ódio, mesmo que se apresentem como uma expressão legítima (Barroso, 2025).

Outro fator que dificulta essa diferenciação é a ausência de definições legais claras para o que constitui discurso de ódio na legislação brasileira. Cabe destacar que essa falta de clareza cria insegurança jurídica, levando o sistema judiciário a avaliar cada caso de maneira individual, utilizando critérios como proporcionalidade e razoabilidade. Essa realidade ressalta a urgência de desenvolver diretrizes mais precisas que orientem tanto as decisões judiciais quanto as políticas públicas, a fim de prevenir a censura indevida e a aceitação de atos discriminatórios. Por consequência, a linha que separa liberdade de expressão de discurso de ódio permanece vaga e vulnerável a interpretações jurídicas específicas (Novelino, 2022).

3.3 Os desafios legais e a função do Supremo Tribunal Federal na interpretação do direito fundamental à manifestação do pensamento

A abordagem legal sobre o discurso de ódio nas redes sociais requer um equilíbrio delicado entre salvaguardar a liberdade de expressão e proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e a honra. Nesse cenário, o sistema jurídico brasileiro busca implementar diretrizes interpretativas que possam resolver os conflitos decorrentes da comunicação digital. Pode ser apontado que a liberdade de expressão não deve servir como um alibi para comportamentos ilegais ou para a promoção de discursos que incitem violência e discriminação, sendo a intervenção do Estado indispensável quando os direitos fundamentais de terceiros são ignorados (Moraes, 2023).

Dentro do contexto institucional, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel essencial na definição dos limites da liberdade de expressão no Brasil, principalmente na ausência de legislações abrangentes e específicas que regulamentem a questão. A intervenção do STF é crucial para a realização dos direitos fundamentais, uma vez que essa entidade é responsável por interpretar a Constituição em resposta às transformações sociais e tecnológicas. Nesse cenário, o Tema 837² se sobressai ao explorar a relação entre a liberdade de expressão e outros direitos com igual *status* jurídico, como a honra e a imagem, além de apresentar critérios para a responsabilidade civil e a possível remoção de conteúdos (Barcellos, 2025).

A discussão sobre o Tema 837 enfatiza a relevância e atualidade do debate sobre liberdade de expressão e discurso de ódio no contexto da era digital. A criação de orientações jurisprudenciais é indispensável para garantir a segurança jurídica e a coerência nas decisões, especialmente em um ambiente virtual onde a disseminação de informações ocorre de maneira veloz e a supervisão prévia se torna complicada. Deste modo, o STF assume uma função imprescindível ao tentar equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de limitar manifestações que possam infringir direitos fundamentais, contribuindo para a construção de um ambiente democrático mais seguro, diverso e respeitoso (Sarlet, 2025).

Para exemplificar a necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de limitar manifestações que possam infringir direitos fundamentais, cita-se a ementa do Recurso Especial nº 2199156 – DF (2020/0346949-7) relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. INSINUAÇÕES OFENSIVAS. 1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado danomoral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir

² Tema 837 - Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>. Acesso em: 03.06.2026.

postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas. 5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.156/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Cabe salientar que esse julgamento evidencia que o direito de livre manifestação do pensamento não é absoluto, ficando limitado a outros direitos e garantias constitucionais essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Além do desafio enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo também está entrando nessa seara. Para exemplificar esse engajamento do Poder Legislativo, cabe citar o Projeto de Lei 2630/2020 de autoria do Senador Alessandro Vieira do partido MDB (Movimento Democrático Brasileiro). Esse Projeto de Lei tem a intenção de instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, estabelecendo normas e diretrizes para provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas. Esse PL norteia-se por princípios que buscam equilibrar a liberdade de expressão e de imprensa com a proteção à dignidade, honra e privacidade dos indivíduos, o projeto visa fortalecer o processo democrático. Os principais objetivos desse PL concentram-se no combate ao comportamento inautêntico, na repressão a redes de distribuição artificial de conteúdo, no aumento da transparência sobre o impulsionamento de publicidades e na garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos de moderação de conteúdo realizados pelas plataformas (Brasil, 2020)

Para operacionalizar essas metas, a proposta conceitua institutos como contas inautênticas, redes de distribuição artificial e contas automatizadas, impondo aos provedores o dever de coibir tais práticas. Entre as obrigações específicas, destaca-se a exigência de identificação clara de conteúdos publicitários, inclusive com a disponibilização de dados detalhados sobre propaganda eleitoral à Justiça Eleitoral, e o gerenciamento estrito dos serviços de mensageria privada, limitando o número de encaminhamentos de mensagens e o tamanho de grupos para conter a disseminação massiva de desinformação. Adicionalmente, as plataformas ficam obrigadas a publicar relatórios trimestrais de transparência em língua

portuguesa e a estender o regime de interesse público e de vedação ao bloqueio de usuários para as contas geridas por agentes políticos e órgãos da Administração Pública (Brasil, 2020).

Então, a estrutura de governança e fiscalização prevista no projeto estabelece a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na *Internet*, um órgão consultivo e deliberativo composto por 21 membros de diversos setores da sociedade, da academia, do poder público e do ambiente técnico. O texto abre espaço para a chamada "autorregulação regulada", permitindo que os provedores criem instituições específicas de controle, desde que certificadas pelo Conselho. Por fim, o projeto estipula sanções severas para o descumprimento de suas normas, variando de advertências a multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, determinando que os valores arrecadados sejam integralmente revertidos ao Fundeb para o financiamento de ações voltadas à educação e à alfabetização digital (Brasil, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como objetivo explorar a liberdade de expressão no contexto da sociedade da informação, com um foco particular na análise dos limites que delimitam o uso legítimo desse direito fundamental da manifestação de discurso de ódio nas plataformas online. A partir da pergunta central a existência ou não de critérios objetivos que possam diferenciar a liberdade de expressão do discurso de ódio foi possível identificar que se trata de um assunto complexo e de grande relevância no panorama jurídico atual, especialmente em vista do avanço das tecnologias digitais e do aumento das interações sociais na internet.

Os resultados da investigação mostraram que a liberdade de expressão assume um papel vital em um Estado Democrático de Direito, sendo essencial para o fortalecimento da cidadania, a diversidade de opiniões e o debate público. Contudo, ficou evidente que esse direito não é absoluto e deve ser exercido em consonância com outros direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 também garante, tais como a dignidade humana, a igualdade e a proteção da honra e da imagem das pessoas. Assim, constatou-se que o conflito entre direitos fundamentais exige uma avaliação constante, particularmente quando as manifestações ultrapassam o que pode ser considerado uma opinião e tornam-se discriminatórias em relação a grupos ou indivíduos.

Em relação ao fenômeno do discurso de ódio, a sua identificação se revelou complexa, já que muitas expressões podem surgir de forma sutil ou ambígua, dificultando a criação de

critérios universais claros. A análise de diferentes doutrinas e decisões judiciais aponta que ainda não há parâmetros totalmente estabelecidos que consigam diferenciar os discursos em todas as situações de abuso da liberdade de expressão. Portanto, a interpretação de casos específicos, juntamente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem se mostrado a principal abordagem utilizada pelo Judiciário para enfrentar as questões relacionadas a esse tema.

Assim, apesar da existência de fundamentos teóricos e jurídicos que ajudam na identificação do discurso de ódio, ainda falta uma formulação de critérios objetivos que sejam claramente definidos e consistentes em todas as situações que permitam distinguir esse discurso da liberdade de expressão. A hipótese inicial se confirma de forma parcial, já que conseguimos identificar parâmetros interpretativos relevantes, contudo, a aplicação desses parâmetros depende da análise individual de cada caso. Assim, o tema permanece em constante evolução no domínio do direito constitucional contemporâneo, demandando um aprofundamento teórico, jurisprudencial e legislativo para garantir o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a defesa dos direitos fundamentais na sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Projeto de Lei nº. 2.630/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=Tramitacao-2-PL-2630-2020> Acesso em: 07.07.2026.

BURCH, Sally. **Sociedade da informação/ Sociedade do conhecimento**. Texto extraído do livro **Desafios de Palavras**: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação. Coordenado por Alain Ambrosi, Valérie Peugeot e Daniel Pimienta, este livro foi publicado em 5 de novembro de 2005 por C & F Éditions. Disponível em: https://ic.ufrj.br/~jonathan/compsoc/Sally_Burch.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2021.

LUCCAS, Victor Nóbrega. O dilema entre a proteção da liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio. In: GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega (coord.). **Discurso de ódio: desafios jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MURIEL-TORRADO, Enrique. **Quem Inventou o Termo “Sociedade da Informação”**. Disponível em: <https://enriquemuriel.prof.ufsc.br/quem-inventou-o-termo-sociedade-da-informacao/>. Acesso em: 15 jun. 2026.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2021.

WIKIPEDIA. **Sociedade da Informação**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sociedade_da_informação. Acesso em: 15 jun. 2016